



C0058283A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.200, DE 2015 (Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta os parágrafos 3º e 4º no art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer a obrigatoriedade de placas que indiquem mudança de velocidade da via, nos dois lados da pista, nas pistas múltiplas, com canteiro central.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4128/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 62 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescidos dos seguintes § 3º e § 4º:

“ Art. 61.

§ 3º. É obrigatória a instalação de sinalização de alteração de limite de velocidade nas duas laterais das vias múltiplas de mesmo sentido, caso sejam separadas das vias de sentido inverso por canteiro central.

§ 4º. A sinalização mencionada no parágrafo anterior pode ser também instalada sobre as pistas, desde que contemple todas as faixas de rodagem”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é evitar um problema que pode causar sérios riscos ao cidadão que trafega nas rodovias brasileiras, a deficiência de sinalização nas rodovias de pistas múltiplas.

Trafiagar nas rodovias brasileiras é uma verdadeira missão, que exige, além de muito dinheiro, uma atenção descomunal. Um mesmo trecho de uma rodovia federal de não mais do que 100 km (cem quilômetros), que não passe por qualquer cidade, nem apresente curvas acentuadas, pode ter mais de 10 mudanças de velocidade máxima. Num trecho a velocidade é de 110 km por hora, dali 05 km, cai para 60 km por hora sem razão qualquer. Isso pode trazer sérios problemas aos motoristas.

Caso um motorista em uma via de 110km/h, passar junto a um caminhão, ultrapassando-o, por uma placa que indique mudança para 60km/h, não irá visualizar a placa. Deparando-se mais adiante, com uma curva acentuada, poderá sofrer graves consequências. Ainda, Se depois de passar pela placa sem vê-la, mantiver os 110km/h e for multado, vai ficar dois meses sem carteira de motorista, pois vai exceder em 50% a velocidade da via!! Se for um profissional do volante, vai perder o emprego. Isso não é justo!

Para evitar tais problemas, urge que as rodovias de pistas múltiplas em nosso país passem a contar com as placas nos dois lados da via. Desta forma, vamos evitar que fatalidades aconteçam por conta de pequenos detalhes, como uma simples placa coberta pela passagem de outro veículo.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de buscar soluções para a segurança e bem-estar da população, vimos apresentar a presente preposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca o desenvolvimento de nossa Pátria.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III **DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

- a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;
- b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;
- c) quarenta quilômetros por hora nas vias coletoras;
- d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais;

II - nas vias rurais:

a) nas rodovias;

1) 110 (cento e dez) quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas; (*Item com redação dada pela Lei nº 10.830, de 23/12/2003*)

- 2) noventa quilômetros por hora, para ônibus e microônibus;
- 3) oitenta quilômetros por hora, para os demais veículos;
- b) nas estradas, sessenta quilômetros por hora.

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior.

Art. 62. A velocidade mínima não poderá ser inferior à metade da velocidade máxima estabelecida, respeitadas as condições operacionais de trânsito e da via.

Art. 63. (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO